DELIBERAÇÃO AC01 - 1852/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14731/2013
PROTOCOLO	: 1440849
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
JURISDICIONADAS	: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA MÁRCIA RAQUEL ROLON
INTERESSADA	: IRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular porquanto suas cláusulas contêm as condições e requisitos essenciais à sua correta execução, com publicação tempestiva na imprensa oficial.

A formalização dos Termos Aditivos é regular por estarem instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de suas publicações, estando o acréscimo de valores e a prorrogação da vigência contratual dentro dos limites legais.

A intempestiva remessa de documentos para a Corte de Contas configura desatendimento às normas procedimentais ensejando aplicação de multa ao gestor.

A execução financeira é regular por comprovar a correta liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, da formalização dos 1º a 5° Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá - MS e Íris Comunicação e Arte Ltda., com aplicação de **multa** pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 3/2013 e do 3º e 5º Termos Aditivos, em valor correspondente a 37 (trinta e sete) UFERMS às Ordenadoras de Despesas, assim distribuída: 30 (trinta) UFERMS para a Sra. Luciene Deová de Souza, e 7 (sete) UFERMS para a Sra. Márcia Raquel Rolon e, por fim, conceder o **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013, da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá - MS e a empresa Íris Comunicação e Arte Ltda., pelo valor inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O instrumento formalizado tem como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à vinculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, com vigência prevista para o período de 19/6/2013 a 10/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01- G.RC – 324/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 14728/2013, o procedimento licitatório – Concorrência n. 8/2012 foi julgado regular.

Quanto às demais fases da contratação, em análise preliminar aos documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou as seguintes inconsistências (peça 24, fs. 459-465):

Em relação ao Contrato Administrativo n. 3/2013:

- Remessa intempestiva a esta Corte.

Em relação aos Termos Aditivos (1º ao 5º):

- Remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do 3º e do 5º Termos Aditivos.

Quanto à execução financeira do contrato foi apontada a sua regularidade.

Ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, tendo ressalvado a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e do 3º e 5º Termos Aditivos (peça 25, f. 466).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação dos aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013, à formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e, em seguida, das questões atinentes à execução financeira do contrato.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013

No que tange ao Contrato Administrativo n. 3/2013 (peça 3, fs. 10-19) denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993. Vislumbramos ainda que a publicação do contrato na imprensa oficial foi realizada (peça 4, f. 15), nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, em desatendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que traz como consequência à Gestora responsável, *Luciene Deová de Souza*, a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º)

Conforme descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 24, fs. 461-463), por meio dos aditivos foram produzidas no contrato as seguintes alterações:

Termos Aditivos	Alterações	Pç/F.
1º	Decréscimo do valor inicial do contrato, que passou de R$ 150.000,00 para R$ 76.300,00.	7/51
2º	Acréscimo do valor de R$ 19.075,00	7/66
3º	Prorrogação de 19/6/2014 a 18/6/2015	9/119
4º	Prorrogação de 19/6/2015 a 18/12/2015	14/174
5º	Prorrogação de 11/12/2015 a 10/12/2016	14/215

Observa-se dos autos que os aditivos restaram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das suas publicações. Também ficou evidente que o decréscimo e o acréscimo de valores, assim como a prorrogação da vigência do contrato foram efetivados dentro dos limites legais permitidos, explicitando que a formalização dos Termos Aditivos se deu em conformidade com os termos previstos nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Porém, constatamos que o 3º aditivo e o 5º Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo legal previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim sendo, a inobservância à referida norma legal traz como consequência às gestoras responsáveis, respectivamente, *Luciene Deová de Souza* e *Márcia Raquel Rolon*, Ex-Diretoras-Presidentes da Fundação do Meio Ambiente do

Pantanal de Corumbá – MS, a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS, e conforme o Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

2.3. Execução Financeira do Contrato

Os documentos carreados aos autos, e que foram levados a efeito no levantamento financeiro apresentado pela equipe técnica (peça 24, f. 463), demonstram a regularidade da execução financeira do contrato, nos seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 3/2013	R$ 169.075,00
Total empenhado (NE)	R$ 188.442,50
Total anulado (NAE)	R$ 41.935,82
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 146.506,68
Despesa liquidada (NF)	R$ 146.506,68
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 146.506,68

A correta liquidação da despesa foi comprovada por meio de discriminação nas Notas Fiscais (atestadas) e nos Termos de Recebimento de Serviços das ações efetivadas pela empresa contratada, que restaram instruídas ainda, pela estimativa de custos acerca da produção, criação e veiculação de cada um dos serviços realizados (peça 21, fs. 239-456).

Portanto, a execução contratual ocorreu de acordo com o previsto nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

À peça 21, f. 243 consta o Termo de Encerramento do contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa fora do prazo do Contrato Administrativo n. 3/2013

Pelo fato do contrato ter sido remetido a esta Corte com atraso de 25 (vinte e cinco) dias, o que evidencia o desatendimento à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, fixo multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS em desfavor da Ex-Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá - MS, *Luciene Deová de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 580.183.601-20, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS, em cuja redação está previsto o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso.

3.2. Remessas fora do prazo do 3º e do 5º Termos Aditivos

Considerando que o 3º e o 5º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte fora do prazo legal, com atraso total de 12 (doze) dias, sendo, 7 (sete) dias de atraso do 3º aditivo e 5 (cinco) dias de atraso do 5º aditivo, em contrariedade à norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, fixo multa total no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS em desfavor das Ex-

Diretoras-Presidentes da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá – MS, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em cuja redação está previsto o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, assim distribuída:

- 5 (cinco) UFERMS em desfavor de *Luciene Deová de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 580.183.601-20*;*

- 7 (sete) UFERMS em desfavor de *Márcia Raquel Rolon*, inscrita no CPF/MF sob o n. 408.321.471-68.

Assim, as razões acima expostas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

4.1. Pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013**, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, ***exceto*** pela remessa intempestiva a esta Corte o que desatende a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2. Pela **regularidade da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos**, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, ***exceto*** pelas remessas intempestivas a esta Corte do 3º e do 5º Termos Aditivos, em inobservância à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.3. Para que seja declarada a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013**, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

4.4. Para que em razão das irregularidades detectadas, representadas pelas remessas fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 3/2013 e do 3º e 5º Termos Aditivos, seja aplicada multa no valor correspondente a **37 (trinta e sete) UFERMS** às Ordenadoras de Despesas**,** assim distribuída:

4.4.1. 30 (trinta) UFERMS para a Ex-Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá – MS, *Luciene Deová de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 580.183.601-20, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS;

4.4.2. 7 (sete) UFERMS para a Ex-Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá – MS, *Márcia Raquel Rolon*, inscrita no CPF/MF sob o n. 408.321.471-68, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS;

4.5. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC das multas aplicadas, bem como para a comprovação do pagamento no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos, e da execução financeira, com aplicação de multa às gestoras.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV/ARP/DSSM